



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO
DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL –
BARBACENA/MG.**

Processo Administrativo nº 049/2025.

Pregão Eletrônico nº 014/2025.

Edital nº 016/2025.

PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.125.096/0001-08, com sede na Rua Uruguaiana, 147, Jardim Glória, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.015-020, por intermédio de sua representante legal o Sr. Edson de Carvalho Cardozo, brasileiro, contador, inscrito no CPF sob o nº 545.103.096-00 e portador da identidade sob o nº 057447, CRC/MG, residente e domiciliado na rua Olímpio Reis, nº 480/306, Santa Helena, Juiz de Fora - MG, CEP: 36.015-170, com contato através do telefone (32) 3215-6796, e-mail comercial@planejarjf.com.br, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021 e item 11.1 do Edital de Pregão Presencial nº 14/2025, respeitosamente na presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 016/2025**, nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I – Da tempestividade:



Rua Uruguaiana, 147
Jardim Glória - 36015 020
Juiz de Fora - MG

Tel: (32) 3215-6796 / 3512-0767
E-mail: planejar@planejarjf.com.br
Site: www.planejarjf.com.br

Nobre Presidente, o art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, informa que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

A abertura do certame dar-se-á dia 16 de outubro de 2025, às 9:00 horas. Portanto, o prazo derradeiro de protocolizar a referida impugnação (que poderá ser encaminhada no e-mail informado no item 11.3 do Edital nº 016/2025), é dia 10 de outubro de 2025.

Assim, é tempestiva o protocolo da impugnação ora apresentada.

II – Do objeto da impugnação:

A presente impugnação tem por objeto precípua questionar a legalidade e razoabilidade de diversos itens do Anexo I “Termo de Referência”, especialmente aquelas que se revelam contrário aos princípios da legalidade, do ente privativo de iniciativa de matéria legislativa e da competitividade.

Serão abordadas as imposições que desvirtuam o espírito da legislação de licitações e contratos, em especial a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecerem barreiras desproporcionais à participação de licitantes, por meio de exigências técnicas desarrazoadas, desnaturando, assim, a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A análise será pormenorizada, buscando demonstrar como as condições atuais do edital podem comprometer a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação almejada.

Destaca-se que a impugnação verte ao termo de referência, senão vejamos:



Rua Uruguiana, 147
Jardim Glória - 36015 020
Juiz de Fora - MG

Tel: (32) 3215-6796 / 3512-0767
E-mail: planejar@planejarf.com.br
Site: www.planejarf.com.br

II.a) Item 7.5 "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DO LICENCIAMENTO DO MÓDULO SISTEMA DE CONTRATOS, COMPRAS E LICITAÇÕES":

O referido item dispõe sobre módulo de sistema cujo procedimento é tratado pela Lei nº 14.133, de 2021. Há subitens que foram objeto de pedido de esclarecimento realizado por esta empresa a esta entidade, contudo, o subitem 7.5.35 informa que o módulo de sistema ora tratado deve "*Permitir utilização do pregão para licitações em que o vencedor será aquele que apresentar o **Maior Lance***"(grifo nosso).

Trata-se de uma exigência na qual o módulo do sistema em comento, permita um procedimento contrário a legislação em vigência.

Ao observar a Lei nº 14.133, de 2021, a modalidade Pregão comporta o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, e não o de maior preço, uma vez que este critério é próprio da modalidade Leilão.

O art. 6º, incisos XL e XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de



julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Desta forma, conforme legislação de regência, o subitem 7.5.35, traz uma ilegalidade passível de impugnação, uma vez que um dos princípios da lei de licitações e contratos administrativos, é o da legalidade e, o referido subitem está contrário a Lei nº 14.133, de 2021.

II.b) Item 7.11 “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DO LICENCIAMENTO DO MÓDULO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

Neste tópico, há subitens que preveem licença-prêmio, tais como: 7.11.10, 7.11.11, 7.11.41, 7.11.45, 7.11.96, 7.11.97, 7.11.121, 7.11.124 e 7.11.127.

Os consórcios, criados conforme Lei nº 11.107, de 2005, tem como regime jurídico de pessoal, a Consolidação das Leis do Trabalho, como disposto no art. 6º, § 2º:

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)

Desta forma, regidos pela CLT, o consórcio deve atender aos normativos do regime celetista, isto é, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho que segundo o art. 22, inciso I, é privativo da União, legislar sobre direito do trabalho.



Portanto, não pode o consórcio exigir funcionalidades que não serão aplicáveis a seu funcionamento devido a legislação imposta ao seu regime de jurídico de recursos humanos, estabelecendo exigência e critérios não previstos na referida consolidação.

Desta forma, assim como no item anterior, o item 7.11 e seus subitens do Termo de Referência, trazem exigências que contrariam a legislação aplicável a espécie, especificamente ao que se refere ao próprio funcionamento de consórcios públicos, portanto, revela-se uma ilegalidade passível de impugnação, uma vez que um dos princípios da lei de licitações e contratos administrativos, é o da legalidade.

II.c) Item 7.15 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DO LICENCIAMENTO DO MÓDULO SISTEMA DE BUSINESS INTELLIGENCE – BI:

Em relação ao referido item e, em pesquisa realizada na internet, a definição de Business Intelligence, é um conjunto de tecnologias, processos e ferramentas que transformam dados em informações acionáveis para apoiar a tomada de decisões estratégicas e diárias nas organizações.

Ser-lhe-ia um facilitador que reúne informações já disponíveis no sistema de gestão pública.

Acredita-se que se o termo de referência requer um módulo de sistema que promova um trabalho cujos dados e informações já constam do próprio sistema e que venha a excluir da participação no certame empresas que contemplem módulos importantíssimos, seja para o SICOM, seja para registro de dados que facilite a governança, é uma restrição indevida que vem a excluir do



certames diversas empresas cujo sistema prevê módulos de operacionalidade da Administração Pública, mas não possui um que seja Business Intelligence.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tem várias decisões acerca da proibição de restringir a competitividade em razão do edital (termo de referência) requerer algo de diminuta importância, mas que exclui empresas que podem prestar o serviço de forma que satisfaça as requisições do controle externo.

Nítido e notório que tal exigência além de não ser essencial ao objeto da licitação cerceia a participação de inúmeros interessados, bem como, direciona o processo de seleção da proposta mais vantajosa.

II.d) Item 7.16 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DO LICENCIAMENTO DO MÓDULO SISTEMA DE ASSISTENTE VIRTUAL - IA

Neste item, o termo de referência exige que o sistema de gestão pública, possua "Assistente virtual - IA". Traz disposição que vai de encontro ao princípio da competitividade disposto no art. 5º. Isto é, ao arreprova da Lei, o termo de referência prevê a restrição da competitividade, tão combatida pelo art. 9º, verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Em pesquisa na internet, fora colhida a informação que apenas a empresa Betha Sistema possui "Assistente Virtual (IA) - Beth", em seu sistema de gestão pública, o que direciona para a referida empresa o procedimento de contratação do referido objeto, o que atrai a ilegalidade, por admitir, prever, incluir ou tolerar, situação de que restringe a competitividade das empresas que possui software de gestão pública que não atendam ao item 7.16.

Acreditando que toda informação trazida no termo de referência tenha sua essencialidade para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, não há sentido requerer que o sistema tenha inteligência artificial, uma vez que a operacionalidade do mesmo, além de garantir que as informações sejam integradas, através dos módulos, também, para produção de informação consorciados e ao controle externo.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a competitividade nos certames de licitação, é princípio consagrado na Lei nº 14.133/21 no qual conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado (art. 11, inc II; art. 40, § 2º, inc III; e, art. 47, inc III).

Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 9º, inc I, alínea "a", da Lei nº 14.133/21; art. 337-F do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal).

"A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em





conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame” (Acórdão 1065/2024 – TCU Plenário).

III – DO PEDIDO:

Dado de todo o exposto e, com base na legislação pertinente e nos princípios que regem a Administração Pública e informa a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a empresa signatária da presente impugnação, requer a Vossa Senhoria o que se segue:

- a) Seja acolhida a presente impugnação em sua totalidade, por ser plenamente tempestiva e devidamente fundamentada fática e juridicamente;

- b) A imediata REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 014/2025, a fim de que seja procedida as necessárias alterações e exclusões, para sanar as ilegalidades e irregularidades apontadas e, caso for, com eventual republicação do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Juiz de Fora, 10 de outubro de 2025.

**Edson de Carvalho Cardozo
Planejar Consultores Associados Ltda.
CNPJ 26.125.096/0001-08**



Rua Uruguiana, 147
Jardim Glória - 36015 020
Juiz de Fora - MG

Tel: (32) 3215-6796 / 3512-0767
E-mail: planejar@planejarjf.com.br
Site: www.planejarjf.com.br